



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rosinha Da Adefal – Avante/AL

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.767, DE 2012

Dá nova redação ao art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; Revoga o seu § 3º e introduz novos parágrafos.

Autor: Deputado LUIS TIBÉ

Relatora: Deputada ROSINHA DA ADEFAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Luís Tibé, altera o art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fixando nova regulamentação para os recursos apresentados perante o Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, em especial sobre a possibilidade de concomitância entre a insurgência administrativa e eventual demanda judicial.

Em sua Justificação, o Autor argumenta que a atual regulamentação, ao eliminar a possibilidade de o “Poder Executivo prosseguir no julgamento da postulação, quando o Poder Judiciário é acionado, traz flagrante dano ao direito individual dos administrados, consagrado na norma constitucional”. Segundo o Deputado Autor, a lei castiga o cidadão que ingressa em juízo para postular seus direitos com a extinção do feito na esfera administrativa.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), segue em regime de tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.



No prazo regimental, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram oferecidas emendas ao Projeto de Lei.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O processo administrativo no âmbito do direito previdenciário usualmente tem início com o requerimento de uma prestação por parte do cidadão, podendo desenrolar-se sem que necessariamente um conflito se instaure entre a Administração e o potencial beneficiário de direitos. Contudo, para o caso de haver recusa na concessão do benefício, ou sua concessão a menor, a Lei nº 8.213, de 1991, prevê meios para que o litígio instaurado seja resolvido no bojo do próprio Poder Executivo, mais especificamente por meio de recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social (atual Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Esta regulamentação tem por fundamento a exigência constitucional de que os princípios da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados também no âmbito administrativo, e não apenas no âmbito judicial. O art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal assegura ao cidadão o direito de apresentar os fatos e as provas que entende ser relevantes à defesa de seus interesses não só perante o Poder Judiciário, mas também face à Administração Pública.

Ocorre que em razão do princípio da economia processual combinado com o princípio da unidade de jurisdição, a Lei nº 8.213, de 1991, também prevê, no §3º do art. 126, que “a propositura, pelo beneficiário, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer, na esfera administrativa, e desistência do recurso interposto”.

Trata-se de preceito também constante do Decreto-lei nº 1.737, de 1979 e da Lei nº 6.830, de 1980, ambos normativos direcionados à



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rosinha Da Adefal – Avante/AL

regulamentação de contenciosos administrativos que versam sobre o crédito tributário. O Poder Judiciário brasileiro e a doutrina largamente reconhecem a legitimidade e a coerência dessa regulamentação, como se pode verificar, por exemplo, dos seguintes trechos de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA DE RECORRER NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IDENTIDADE DO OBJETO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.830/80. (...) 2. A exegese dada ao dispositivo revela que: "O parágrafo em questão tem como pressuposto o princípio da jurisdição una, ou seja, que o ato administrativo pode ser controlado pelo Judiciário e que apenas a decisão deste é que se torna definitiva, com o trânsito em julgado, prevalecendo sobre eventual decisão administrativa que tenha sido tomada ou pudesse vir a ser tomada. (...) Entretanto, tal pressupõe a identidade de objeto nas discussões administrativa e judicial". (Leandro Paulsen e René Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 349). (...) 5. Originárias de uma mesma relação jurídica de direito material, despidiêda a defesa na via administrativa quando seu objeto subjugar-se ao versado na via judicial, face a preponderância do mérito pronunciado na instância jurisdicional. (...) (REsp 840.556/AM, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 20/11/2006, p. 286)

Ocorre que, como ressaltou o autor em sua Justificação, a aplicação de tal preceito, a ferro e fogo, no âmbito do direito previdenciário, pode constituir indevida restrição de direitos ao jurisdicionado, especialmente quando o pedido administrativo tem alcance maior ou diferente do que está sendo postulado no âmbito judicial.

Essa aplicação automática do dispositivo legal que impede a concomitância de discussões no âmbito administrativo e judicial também vem sendo bastante criticada no âmbito do direito tributário e, por isso, como se pode verificar na mesma decisão já reproduzida previamente, o preceito da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rosinha Da Adefal – Avante/AL

extinção do processo administrativo vem sendo relativizado da seguinte maneira:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA DE RECORRER NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IDENTIDADE DO OBJETO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.830/80.(...) 6. Mutatis mutandis, **mencionada exclusão não pode ser tomada com foros absolutos, porquanto, a contrario sensu, torna-se possível demandas paralelas quando o objeto da instância administrativa for mais amplo que a judicial.** 7. Outrossim, nada impede o reingresso da contribuinte na via administrativa, caso a demanda judicial seja extinto sem julgamento de mérito (CPC, art. 267), pelo que não estará solucionado a relação do direito material. 8. Recurso Especial provido, divergindo do ministro relator. (REsp 840.556/AM, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 20/11/2006, p. 286)*

O Estado de São Paulo já alterou sua legislação tributária para refletir tal decisão, conforme se verifica do art. 30, § 2º, da Lei nº 13.457, de 18 de março de 2009, que assim preceitua:

Artigo 30 - Não impede a lavratura do auto de infração a propositura pelo autuado de ação judicial por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto, ainda que haja ocorrência de depósito ou garantia.

§ 1º - A propositura de ação judicial importa renúncia ao direito de litigar no processo administrativo tributário e desistência do litígio pelo autuado, devendo os autos serem encaminhados diretamente à Procuradoria Geral do Estado, na fase processual em que se encontrarem.

§ 2º - **O curso do processo administrativo tributário, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada,** conforme dispuser o regulamento.

E, se a legislação tributária já está avançando em direção à permissão de concomitância entre o processo judicial e administrativo, com mais razão deverá a legislação previdenciária guinar em tal sentido.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rosinha Da Adefal – Avante/AL

Diante do exposto, louvando o autor por sua iniciativa, votamos pela aprovação do Projeto de Lei em análise, na forma do Substitutivo em anexo, que aperfeiçoa a redação da proposição, adequando-a aos princípios da economia processual e da unidade de jurisdição por nós mencionados ao longo deste voto.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada ROSINHA DA ADEFAL

Relatora

2017-20264



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rosinha Da Adefal – Avante/AL

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.767, DE 2012

Dá nova redação ao art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º O artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos do Seguro Social, conforme dispuser o Regulamento.

.....
§3º A propositura, pelo beneficiário, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

§4º O curso do processo administrativo terá prosseguimento quanto à matéria diferenciada da postulada em ação judicial.

§5º No caso de extinção do processo judicial sem julgamento do mérito, o beneficiário poderá reingressar com requerimento administrativo, devendo-se considerar, para fins de eventual cálculo do benefício, a data de entrada do primeiro requerimento administrativo que versou a matéria mais uma vez postulada.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rosinha Da Adefal – Avante/AL

Deputada ROSINHA DA ADEFAL

Relatora

2017-20264